



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSIDERANDO a necessidade de permanentes investimentos em infra-estrutura, em logística e no desenvolvimento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é uma instituição que desempenha funções essenciais à Justiça, nos termos do artigo 132 da Constituição da República e artigo 98 da Constituição Paulista;

CONSIDERANDO que o aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, um dos "*órgãos vitais para a democracia social e defesa do interesse público*" (voto do Min. Gilmar Mendes na ADI n. 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007 – **DOCs 1 e 2**), representa uma medida essencial para o pleno desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o artigo 167, incisos VI e IX, da Constituição da República veda a instituição de fundos de qualquer natureza e a transposição/remanejamento de recursos, sem a prévia autorização legislativa;

CONSIDERANDO que a criação de um fundo especial de investimentos em infra-estrutura, aparelhamento e desenvolvimento da Procuradoria Geral do Estado não onerará os cofres públicos, tampouco os contribuintes;

CONSIDERANDO que a iniciativa legislativa também compete ao Chefe do Poder Executivo, *a fortiori* do artigo 167, IX, da Constituição da República



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e o fundo, de natureza pública (ADI 2.059/PR, Rel. Min. Eros Grau; DJ 09.06.2006), estará vinculado a órgão de despesa da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que os artigos 19 e 20 da Lei Paulista n. 11.331/02 disciplinam a destinação do produto da arrecadação dos emolumentos das serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo (**DOC 4**);

CONSIDERANDO que 17,763160% (dezesete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos das serventias extrajudiciais são destinados à Fazenda do Estado de São Paulo, nos moldes do artigo 19, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n. 11.331/2002;

CONSIDERANDO que no Estado de São Paulo parte dos emolumentos são destinados ao Fundo de Assistência Judiciária - FAJ e Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (3,289473% do total dos emolumentos das serventias extrajudiciais);

CONSIDERANDO que dos 17,763160% (dezesete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos destinados à Fazenda do Estado de São Paulo, 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) destinam-se ao Fundo de Assistência Judiciária; 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça; e 18,51851% (dezoito inteiros, cinqüenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n. 11.331/2002;

CONSIDERANDO que não serão alterados os percentuais destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e ao Fundo de Assistência Judiciária – FAJ;

CONSIDERANDO a plena viabilidade de destinação para o Fundo Especial de Infra-Estrutura e Desenvolvimento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – FUNIDPGE, vinculado à unidade de despesa Conselho da Procuradoria do Estado de São Paulo, de 6% (seis inteiros percentuais) dos 17,76316%



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(dezessete inteiros, setenta e seis mil, trezentos e dezesseis centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos das serventias extrajudiciais destinados à Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 19 combinado com o novo inciso IV do artigo 20 da Lei Estadual n. 11.331/2002;

CONSIDERANDO que 6% (seis inteiros percentuais) dos 17,76316% (dezessete inteiros, setenta e seis mil, trezentos e dezesseis centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos das serventias extrajudiciais, destinados à Fazenda do Estado de São Paulo, correspondem a cerca de 1,06578% (um inteiro e seis mil, quinhentos e setenta e oito milésimos percentuais) do total dos emolumentos obtidos pelas serventias extrajudiciais (Planilha anexa);

CONSIDERANDO que os emolumentos das serventias extrajudiciais possuem natureza jurídica de taxa (ADIMC 1.378/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.11.1995, ADI 3.643/RJ e 3.151/MT, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007; RE 189.736/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.06.1996) e o artigo 167, inciso IV, da Constituição da República veda tão-somente a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa;

CONSIDERANDO que na Defensoria Pública (art. 4.º da Lei Estadual n. 4.664/05 – **DOC 3**) e na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (art. 31 da LC Estadual n. 111/06 – **DOC 5**) foram criados fundos especiais de infraestrutura, aparelhamento e desenvolvimento, a partir de verbas advindas dos emolumentos das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n. 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007, sob o fundamento de que a Defensoria Pública também integra o rol de instituições essenciais à Jurisdição, mesmo após a alteração promovida pela EC 45/05 no §2.º do art. 98 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, na petição inicial da ADI 3.401/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.02.07 (**DOC 6**), atinente ao Fundo da Assistência Judiciária - FAJ, sustentou que o artigo 98, §2.º, da Constituição da República, alterado pela EC 45/2005, refere-se apenas a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

emolumentos dos cartórios judiciais, e não aos provenientes das serventias extrajudiciais, em especial porque inserido no Capítulo III -Do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.401/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.02.07, se manifestou mediante mero *obiter dictum* sobre o artigo 98, §2.º, da Constituição da República, alterado pela EC 45/2005;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro não integram a estrutura do Poder Judiciário, conforme decidido na ADI n. 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem conferido interpretação abrangente, de sorte a também admitir a destinação de emolumentos para o aparelhamento de outras instituições essenciais à Justiça (voto do Min. Cezar Peluso na ADI n. 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007; (ADI 3.401/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.02.07);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIMC 1.707, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.1998, admitiu até mesmo a destinação de custas processuais para Seção ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de consubstanciar pessoa jurídica de direito público (autarquia especial), imprescindível à administração da Justiça;

CONSIDERANDO que a ADI 3.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio (**DOCs 7 e 8**), proposta contra o artigo 31 da LC n. 111/06, pertinente ao fundo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, recebeu pareceres do Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União pela sua improcedência (**DOCs 9 e 10**), nos termos dos fundamentos da ADI n. 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007, e o pedido de liminar submeteu-se ao rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a destinação de emolumentos de serventias extrajudiciais apenas para outros órgãos estatais relacionados ao desempenho de funções essenciais à Justiça (ADI 2.059/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 09.06.2006) e não aos privados (ADI 3.111/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.05.2005; ADIMC 1.378/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.11.1995; ADI 1.145/PB, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08.11.2002);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO que, a teor do §2.º do artigo 236 da Constituição da República, lei federal estabelecerá apenas normas gerais sobre a fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro (voto do Min. Sepúlveda Pertence na ADI n. 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.02.2007; ADIs 1926 e 1.709);

Os Conselheiros eleitos subscritores comparecem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar proposta de **PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNIDPGE**, mediante autuação e distribuição a um dos demais Conselheiros e, posteriormente, encaminhado o texto final eventualmente aprovado pelo Conselho da PGE-SP ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

THIAGO LUÍS SOMBRA
PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO ELEITO

MÁRCIO COIMBRA MASSEI
PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO ELEITO

LEILA D'AURIA KATO
PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRA ELEITA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LEI N. , DE DE DE 2009

Institui o Fundo Especial de Infra-Estrutura e Desenvolvimento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – FUNIDPGE e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o Fundo Especial de Infra-Estrutura e Desenvolvimento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – FUNIDPGE, vinculado à unidade de despesa Conselho da Procuradoria do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o FUNIDPGE tem por finalidade assegurar recursos para investimentos em infra-estrutura, logística e desenvolvimento no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único – É vedada a aplicação das receitas do FUNIDPGE em despesas com pessoal.

Art. 3.º - O FUNIDPGE terá como gestor o Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que designará órgão da Procuradoria Geral do Estado incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 4.º - Constituem receitas do FUNIDPGE:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – 6% (seis inteiros percentuais) dos 17,76316% (dezessete inteiros, setenta e seis mil, trezentos e dezesseis centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos das serventias extrajudiciais destinados à Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei Estadual n. 11.331/2002;

III – recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IV – recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

V – rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta deste Fundo;

VI – eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VII - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou Municípios, bem como de entidades internacionais;

Parágrafo único – O saldo positivo do FUNIDPGE, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 5.º - Os bens adquiridos por intermédio do FUNIDPGE serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6.º - O FUNIDPGE-SP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNIDPGE será consolidada na Procuradoria Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 7.º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, mediante resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNIDPGE.

Art. 8º - As receitas próprias, discriminadas no artigo 4º, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do FUNIDPGE e empenhadas à conta de dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Art. 9. - A Secretaria de Gestão e a Secretaria da Fazenda adotarão as providências cabíveis para o regular funcionamento do FUNIDPGE.

Art. 10 - Fica alterado o inciso III do artigo 20 da Lei Estadual n. 11.331/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – 12,51851% (doze inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado;" (NR)

Art. 11. Fica acrescido o inciso IV ao artigo 20 da Lei n. 11.331/2002, com a seguinte redação:

"IV – 6,0 (seis inteiros percentuais) à Procuradoria Geral do Estado". (NR)

Art. 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos X de X de 2009.

Governador do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PLANILHA DE CÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DE EMOLUMENTOS

TOTAL		% SOBRE	PGE	% PGE
10000,0000000%		TOTAL		SOBRE
FAZENDA		EMOLUMENTOS		TOTAL
	17,7631600%			
FAJ	74,0740700%	13,1578956%		
OFICIAIS	7,4074200%	1,3157919%		
FESP	18,5185100%	3,2894726%	30,0000000%	0,9868418%
	100,0000000%	17,7631600%		

VERSÃO 2, ALTERANDO O ARTIGO 20 DA LEI 11331/02

		% SOBRE
FAZENDA		TOTAL
		EMOLUMENTOS
	17,7631600%	
FAJ	74,0740700%	13,1578956%
OFICIAIS	7,4074200%	1,3157919%
PGE	6,0000000%	1,0657896%
FESP	12,5185100%	2,2236830%
	100,0000000%	17,7631600%